

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001951-09.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WANDERLEY SANAN DANTAS

AGRAVANTE: ----AGRAVADO: ----AGRAVADO: -----

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE REGISTRO CONCEDIDO PELO INPI. CABIMENTO EXCEPCIONAL. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em ação proposta pela ora Agravante em face de ----- e do -----, na qual requer a nulidade do ato administrativo de concessão do registro marcário n. 924522801, para a marca nominativa "XANTIMAX", de titularidade da Agravada, por conflito com a marca anteriormente registrada "XANTINON", da Agravante, primeiro registro, de 1943, n. 002238748, em violação ao art. 124, XIX, da LPI.
- 2. O julgamento em definitivo do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno que tevepor objeto decisão monocrática de indeferimento de efeito suspensivo.
- 3. Nossa jurisprudência apenas admite a suspensão de registros de marca em sede de cognição sumária em hipóteses excepcionais, e esta é uma delas: a semelhança nominativa e a identidade dos produtos identificados pelos signos em conflito (ambos fármacos para o figado) atraem a presença dos três núcleos de proibição do art. 124, XIX, da LPI, configurando o requisito da probabilidade do direito da Agravante (art. 300 do CPC).
- 4. O perigo na demora está demonstrado pelo fato de a contínua autorização de uso da marca pelaAgravada poder acarretar prejuízos para a imagem da Agravante no mercado e também para as suas finanças, com o desvio de sua clientela para a concorrente mediante a confusão ou associação indevida com a sua marca, o que não pode ser permitido pelo Judiciário, de forma a resguardar o direito da Agravante e a integridade do sistema público de registro de marcas. Precedentes deste TRF2 em conflitos semelhantes.
- 5. Recurso provido para suspender os efeitos do registro n. 924522801, para a marca nominativa "XANTIMAX", e determinar sua absenção de uso pela Agravada -----.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para suspender os efeitos do registro n. 924522801, para a marca nominativa "XANTIMAX", de titularidade da Agravada, até o julgamento do mérito da demanda, devendo a Agravada ----- se abster de usar o signo marcário, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo de origem em caso de descumprimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **WANDERLEY SANAN DANTAS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20001997768v7** e do código CRC **9fbd8c38**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WANDERLEY SANAN DANTAS

Data e Hora: 30/9/2024, às 19:48:24

5001951-09.2024.4.02.0000 20001997768.V7